



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0227749-31.2021.8.06.0001**
 Classe: **Ação Popular**
 Assunto: **Ensino Fundamental e Médio**
 Requerente: **Fernanda Paula Cavalcante Araújo e outros**
 Requerido: **Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE**

Trata-se de Ação Popular c/c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por FERNANDA PAULA CAVALCANTE ARAÚJO, CAROLINA MAPURUNGA AZEVEDO e MARIA CLÁUDIA FAÇANHA GASPARGAR, em desfavor do ESTADO DO CEARÁ, todos devidamente identificados nos autos, objetivando a chancela jurisdicional, pelas razões esposadas na peça vestibular.

Legitimidade (cidadania) a par de fls. 43 – 45 – 47.

A controvérsia gira em torno da exclusão, no processo de retomada das aulas presenciais no âmbito do Estado do Ceará, dos alunos das séries do Ensino Médio, vez ausentes **critérios técnicos e científicos** para tanto, acabando por violar o postulado da moralidade administrativa e o próprio direito à educação.

No pedido técnico requerem, em sede de tutela antecipada, *seja determinado ao Estado do Ceará que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, permita o retorno das aulas presenciais dos alunos do ensino médio (1º, 2º e 3º Ano), de forma híbrida, gradual e facultativa, observados os protocolos sanitários então vigentes.*

Documentação acostada (fls. 32/213).

Petitório das autoras às fls. 223/224, trazendo o documento de fls. 225/228.

Oportunizada ciência para manifestação prévia ao Requerido, o qual deixou prazo transcorrer *in albis* (fls. 233 - 236).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Relatado no essencial, passo a decidir.

Do relato exordial destacam-se os pontos seguintes:

“[...] é nítido, diante da breve síntese das permissões e restrições dispostas nos decretos expedidos nos últimos 12 (doze) meses, que o Estado do Ceará chegou a permitir o funcionamento de várias atividades econômicas, dentre elas, shoppings centers, academias, parques aquáticos, restaurantes, hotéis, barracas de praias, etc., mas nunca contemplou o retorno das atividades presenciais relativas ao ensino médio de forma total, posto que o 1º ano e o 2º ano do ensino médio nunca foram contemplados nos decretos citados”;

“Atualmente, através do Decreto nº 34.043/2021, [...] os alunos do ensino médio permaneceram, novamente, sem ser contemplados no retorno às aulas presenciais. Sendo que o funcionamento de academias, barracas de praias, instituições religiosas, restaurantes, shoppings centers, comércio de rua, salões de beleza etc., foram permitidos”;

“Aqui, faz-se necessária a seguinte indagação: sob qual parâmetro científico o Estado do Ceará se baseia para manter alunos do ensino médio afastados das atividades escolares presenciais, enquanto permite que estes mesmos alunos frequentem, com seus familiares, barracas de praia, shoppings centers, academias e restaurantes?”;

“[...] não há lógica para tal medida restritiva imposta pelo Estado do Ceará no Decreto nº 34.043/2021, no que concerne ao retorno às atividades escolares presenciais de alunos do ensino médio (1º, 2º e 3º Ano)”;

“[...] Garantir o cumprimento dos direitos fundamentais e priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente é dever do Estado, da família



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

e da sociedade garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”;

“A implementação do direito à educação é fundamental para possibilitar o desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes. [...]”;

“[...] inúmeros Decretos foram editados pelo Poder Executivo Estadual do Ceará, na tentativa de conter a propagação do novo Coronavírus. Nesse ínterim, contudo, algumas dessas normativas entraram em rota de colisão, especialmente por restringirem, em desconformidade, as atividades comumente praticadas pela população e, que muitas delas, afetam direitos fundamentais consagrados pela própria Carta Magna, como é o caso tratado na presente demanda, o direito à educação”;

“Num cenário de grave crise sanitária, o Estado pode legitimamente suspender as atividades essenciais, contudo, a legalidade dessa medida deve ser avaliada no contexto mais amplo de combate à pandemia e vir, no mínimo, acompanhada de medidas restritivas idênticas para todas as atividades consideradas essenciais”;

“[...] a partir do momento que se autoriza presencialmente o funcionamento de outras atividades não essenciais em detrimento das atividades educacionais presenciais de todos os alunos do ensino médio, considera-se não haver mais fundamento jurídico e sanitário para a manutenção da suspensão das aulas, tornando obrigatória a retomada das atividades presenciais destes alunos o quanto antes, garantido o direito de opção dos pais ou responsáveis para a manutenção da atividade remota”;

“Ao se traçar um paralelo entre as razões que levaram o Executivo Estadual a autorizar o funcionamento presencial de vários estabelecimentos comerciais não essenciais, e manter suspensas as atividades escolares presenciais dos alunos do ensino médio, não se vislumbra necessidade e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

adequação dessas medidas impostas, de modo que esse ato normativo especificamente em seu art. 6º (Decreto nº 34.043/2021), não atende ao pressuposto da finalidade, essencial para a validade do ato administrativo”.

De plano, registra-se que os direitos fundamentais de segunda dimensão, na qual inserido o direito social à educação, observam as necessidades de cada indivíduo, sob a ótica da igualdade material, identificando as diferenças existentes e com elas se harmonizando. Aqui, exige-se uma **atuação estatal permanente** para garantir a satisfação desses direitos.

Outrossim, o postulado da proporcionalidade, intimamente ligado aos princípios da razoabilidade, isonomia e legalidade, confere suporte jurídico para a proteção dos direitos fundamentais, balizando a **ação limitativa do Estado**.

Ressalta-se que o princípio da proporcionalidade se fragmenta em outros três subprincípios, cuja utilização se faz necessária para concretizá-lo, sendo: **I) Adequação dos meios**: pelo qual a medida adotada deve ser eficaz, alcançando os efeitos desejados, sem trazer desequilíbrios indevidos; **II) Necessidade**: onde, além de adequada, a medida deverá ser a de menor impacto na vida do cidadão; e **III) Proporcionalidade em sentido estrito**: que leva em consideração os elementos adequação e necessidade, **associados aos benefícios trazidos pela medida**, aferindo se são maiores do que se outra fosse aplicada, em outras palavras, avalia o quão adequada é a providência para o caso concreto.

Sintetizando a definição dos subprincípios retro, J. J. Gomes Canotilho (*apud* STUMM¹), dispõe:

Adequação – À medida que pretende realizar o interesse público deve ser adequada aos fins subjacentes a que visa concretizar. [...] adequação medida-fim [...]. Necessidade – [...] A opção feita pelo legislador ou o executivo deve ser passível de prova no sentido de ter sido a melhor e única possibilidade viável para a obtenção de certos

¹STUMM, Raquel Denize. Princípio da proporcionalidade: no direito constitucional brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ano 1995. p. 79/80.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

fins e de menor custo ao indivíduo. [...] relação custo-benefício [...]. Sentido estrito – “**se o resultado obtido com a intervenção é proporcional a 'carga coactiva' da mesma [...].**”

Demais disso, a regulamentação do Direito à Educação se encontra espalhada no texto constitucional e na legislação infraconstitucional, despontando a redação contida nos normativos *infra*:

Constituição Federal

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Lei nº 8.069/1990 – ECA

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

De relevância da panorâmica normativa, à evidência que o cotejo entre prioridades absolutas de resguardos de direitos dos potenciais beneficiários desta Ação insere-se no arcabouço SISTÊMICO de TRÍDUO RELEVANTE – **VIDA (DIGNA)/SAÚDE(física/mental)/EDUCAÇÃO** em restringidas governamentais impostas, durante CONTEXTO PANDÊMICO – COVID19.

Dentre as ações para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo CORONAVÍRUS, o Poder Executivo Estadual lançou mão de uma série de decretos regulando as atividades econômicas e **comportamentais**, nos setores público e privado, estabelecendo medidas de **isolamento social**, acompanhadas de **liberação gradativa** das referidas atividades.

Em uma breve digressão sobre os normativos lançados pelo Governo do Estado do Ceará, com período de recorte apenas dos editados no ano corrente, **na parte que alcança às atividades de ensino**, tem-se que o Decreto nº 33.936/2021 **suspende, a partir do dia 19 de fevereiro, as aulas e atividades presenciais em estabelecimentos de ensino, público ou privado (Art. 4º, I).**

Já o Decreto nº 34.031/2021 autoriza as **aulas presenciais** para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos da **Educação Infantil** e para o 1º e 2º ano do Ensino Fundamental, observada a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade (Art. 6º, *caput*); enquanto o Decreto nº 34.043/2021 estende a **liberação para aulas presenciais a todas as séries do Ensino Fundamental**, observada a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de alunos por sala (Art. 6º, *caput*); e o Decreto nº 34.058/2021 libera as aulas práticas em **cursos de nível superior da área da saúde** (Art. 5º, *caput*).

O Decreto nº 34.067/2021, por sua vez, libera a realização de **atividades extracurriculares**, tais como cursos livres, de música ou de línguas, além do funcionamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

de **escolinhas de esporte**, inclusive em areninhas.

Como se apreende dos normativos supracitados, **foram excluídos do processo de retomada das aulas presenciais no âmbito do Estado do Ceará os alunos das séries do Ensino Médio**, não havendo notícia notória ou relato oficial de formatação de plano de retorno para esta faixa de ensino, diga-se, implicando em potencial prejuízo ao respectivo **processo cognitivo-relacional/emocional**.

E mais crucial sobretudo para os discentes que frequentam escolas públicas, frente ao acesso limitado aos recursos tecnológicos substitutivos. Ainda mais quando se considera o momento preparatório para ingresso nas Universidades, o que aprofunda o abismo social em sentido lato.

Ocorre que, embora a retomada das atividades educacionais seja acompanhada de tais restrições/limitações, passou-se a permitir o funcionamento de atividades econômicas outras, tais como: **I) Decreto nº 34.031/2021** – comércio de rua e serviços, restaurantes, shoppings, hotéis, pousadas e afins; **II) Decreto nº 34.037/2021** – escritórios em geral e instituições religiosas; **III) Decreto nº 34.043/2021** – academias e barracas de praia; **IV) Decreto nº 34.058/2021** – aulas práticas de direção veicular, operação para o turismo da frota de buggy e realização de concursos e seleções públicas; e **V) Decreto nº 34.067/2021** – funcionamento de parques aquáticos associados a empreendimentos hoteleiros, apresentações musicais nas áreas comuns de condomínios e funcionamento de espaços em clubes para a prática de esporte ou atividades físicas individuais.

Logo, considerando a liberação das aulas presenciais para os discentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, das aulas práticas em cursos na área da saúde, de atividades extracurriculares, e até mesmo de escolas de esporte, associada a liberação de atividades do comércio de rua, shoppings, academias, barracas de praia, parques aquáticos, espaços em clubes etc., a restrição as aulas presenciais dos alunos do Ensino Médio se apresenta, *a priori*, como **medida dissonante com a proporcionalidade/razoabilidade de tratamento que se exige**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Era prenúncio de que o isolamento social seria o mote para CONTER a VELOCIDADE de alastramento do CORONAVÍRUS, concedendo espaço/tempo para ESTRUTURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS-SAÚDE, o que perdura desde 2020 nesta panorâmica REPRESSIVA de enfrentamento da problemática.

Para observância das medidas restritivas impostas em DECRETOS GOVERNAMENTAIS ora em insurgência, o público alvo do SETOR EDUCACIONAL (público e privado) – discentes e docentes tiveram confinamentos que perduram em potencializadora DESPROPORCIONALIDADE de custo/benefício ao DESMONTE DE AMBIENTAÇÃO futura de convívio de regra – ESPAÇOS físicos das INSTITUIÇÕES DE ENSINO.

Ou seja, além dos fatores **sócio demográficos** relacionados ao COVID-19, no contexto do público do ENSINO MÉDIO (discentes/docentes), inarredável a visão associativa dos riscos decorrentes das **bolhas de sofrimentos psicológicos**, provocadas em notórias divulgações oficiais de ampliação de quadros de **ANSIEDADE e DEPRESSÃO (outra face da saúde a ser continuamente re-estruturada)**.

Parte dessa desestruturação de apoio SÓCIO EDUCATIVO no BRASIL, por insuficiência de REDE DE ATUAÇÃO neste Estado do Ceará, já fora denunciada INTERNACIONALMENTE (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – RESOLUÇÃO 71/2015 - MEDIDA CAUTELAR 60-2015), de forma que o **isolacionismo contínuo de faixa estudantil sem o aparato correlato de fornecimento de ferramentas de regulação emocional pode exponencializar em maior descontrole – inclusive – das VIOLÊNCIAS VELADAS e/ou EXPRESSAS em desmonte de personalidades em periodicidade crítica de desenvolvimento e até ampliação dos casos de EXTIRPAÇÕES DE VIDAS.**

Contudo, o FUTURO se formata a par das ESCOLHAS deste PRESENTE caótico, de forma que **VISÃO SISTÊMICA não pode deixar em OPACIDADE que o imediatismo resolutivo pode não se perfazer PERENE.** Exsurge, pois, a **potencial necessidade de apoio psicológico e informativo da escola, como AMBIENTAL favorável a**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

se fornecer não só orientações/práticas de PROTOCOLOS, mas sobretudo **ferramentas de regulação emocional via partilha de conhecimentos e experiências** diretas segundo **CONTEXTOS e idiossincrasias**.

Portanto, a despeito do silêncio que se tem eloquente do Requerido – fls. 236-, em perspectiva decorrente - de notórias manifestação públicas oficiais – LIVES governamentais, sem qualquer menção à formatação de PLANO DE AÇÃO para contenção dos efeitos NEFASTOS do isolamento social como posto, na esfera educacional PÚBLICO ESTUDANTIL – ENSINO MÉDIO, com reflexividade em patamares formativos NÃO SÓ CONTEUDISTA, mas em primordial DEFASAGEM e até exponencialidade de DESCONFORMAÇÃO EMOCIONAL dos DISCENTES/DOCENTES, inarredável a circunstancial SUSPENSÃO dos efeitos de Decreto no ponto específico – restrição de RETORNO DE AULAS PRESENCIAIS – ENSINO MÉDIO – híbrido/facultativo.

No compasso de ESPERAS (de data para reconhecimento igualitário dos direitos do público de Ensino Médio) do que possa não se estar em vislumbre indispensável de GESTÃO de controle efetivo (*a priori*, frise-se - sem notícia de que se tenha elaborado um só ESTUDO/PESQUISA local e/ou PLANO DE AÇÃO PROVISÓRIO de APOIO EMOCIONAL), há de - neste azo - **preponderar o intento exordial das CIDADÃS em busca PROATIVA de EQUALIZAÇÃO** de interesses/DIREITOS/ DEVERES, mesmo diante dos DESAFIOS de CONTEXTO PANDÊMICO. Com retorno gradativo, assim, do ambiente educacional enquanto real campo de CONHECIMENTO EM MOVIMENTO relacional com aplicabilidade PRÁTICA de DISCIPLINAMENTO sobre os COMPORTAMENTAIS colaborativos integrados entre corpo discente e docente, com INTEGRAÇÃO PLENA AOS PROTOCOLOS DE SAÚDE.

Assim, considerando as circunstâncias fático-jurídicas que hora se apresentam, HÁ PROBABILIDADE DO DIREITO, consubstanciada na limitação - SINE DIE - do exercício do direito à opção de educação presencial; além de restar evidenciada a URGÊNCIA, frente aos riscos no processo de formação cognitiva dos discentes do Ensino Médio, bem como, partindo de um olhar macro, de **potencial retrocesso e comprometimento por vedação de acesso à ambientação sócio-educacional integrativa EMOCIONAL**.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores da concessão estampados no Art. 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela pleiteada, determinando ao **Estado do Ceará** que, no **prazo de 5 (cinco) dias** adote as providências necessárias para disciplinamento embaixador de **retorno - em máximo sequente de 15 dias - das aulas presenciais** dos discentes do Ensino Médio (1º, 2º e 3º Ano), em similar normatividade de demais níveis já liberados, de **forma híbrida, gradual e facultativa, observados os protocolos sanitários** então vigentes.

Medida tranquila de observância a par de liberação Governamental de demais níveis educacionais – INFANTIL – FUNDAMENTAL – SUPERIOR/SAÚDE e PROTOCOLOS DE SAÚDE ATIVOS.

Até ulterior deliberação, em caso superveniente de novas restrições de aulas presenciais, que seja observado o tratamento igualitário entre níveis educacionais e setores público/privado.

Fixa-se, de logo, **multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais)**, para o caso de descumprimento deste *decisum*, **podendo o valor ser remodulado ou mesmo revista em determinação em medidas mais extremas.**

PUBLIQUE-SE.**INTIME-SE POR MANDADOS – ABSOLUTA PRIORIDADE.****VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.****Expedientes Necessários.**

Fortaleza/CE, 20 de maio de 2021.

Cleiriane Lima Frota
Juíza de Direito